

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF .....	6
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	28
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	31
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	32
Expediente .....	35

**CONSELHO SUPERIOR****5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2020**

Data: 30/11/2020

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

**PAUTA DESTA SESSÃO**

- 1) Processo nº : 1.00.000.010604/2019-27  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Estudos sobre desinstalação de Procuradorias da República nos Municípios  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 2) Processo nº : 1.00.001.000119/2020-79  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Processo de desinstalação física e unidades do Ministério Público Federal e modo a preservar os princípios da antiguidade, economicidade e inamovibilidade. Regulamentação. Anteprojeto CSMPF nº 130.  
Origem : Rio Grande do Sul  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 3) Processo nº : 1.00.001.000132/2020-28  
Interessado(a) : Dr. José Elaeres Marques Teixeira  
Assunto : Regulamenta a constituição e o funcionamento de forças-tarefas no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto CSMPF nº 131.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 4) Processo nº : 1.00.001.000092/2020-14  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Criação de Comissão para acompanhamento da execução orçamentária-financeira do Ministério Público Federal. Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2021.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 5) Processo nº : 1.00.001.000019/2019-17

- Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de cargos de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Cargos – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 116.
- Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada (sucessor do Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho)  
Vista : Cons. Vice-Procurador-Geral da República
- 6) Processo nº : 1.00.001.000236/2019-07  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi  
a) Resolução CSMMPF nº 177, que regulamenta o limite de desoneração de cargos nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de cargos permanentes. Não observância do limite máximo de desonerações e afastamentos na Procuradoria da República em Guarulhos/Mogi-SP, nos termos previstos no art. 2º da Resolução. Representação.  
b) Permanência, com desoneração de atribuições, do Procurador da República Alexandre Jabur na Força-Tarefa Lava Jato no Paraná. Exceção amparada em expressa previsão da própria norma administrativa.
- Assunto : Integrante de Força-tarefa anteriormente constituída. Referendar.  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Vista : Presidente Augusto Aras
- 7) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14  
Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza  
Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério
- Assunto : Público Federal, fincada no art. 127, §2º, CF.  
Origem : Goiás  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019)  
Vista : Presidente Augusto Aras
- 8) Processo nº : 1.00.001.000129/2019-71  
Interessado(a) : Dr. Thales Fernando Lima  
Prorrogação da autorização para desempenhar suas atividades em regime especial, por meio de teletrabalho, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação ao menos uma vez por semana e com manutenção de residência na cidade de Andradina/SP, até 8.4.2021. Referendar.
- Assunto : São Paulo  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada (sucessor do Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho)  
Vista : Presidente Augusto Aras
- 9) Processo nº : 1.00.001.000176/2019-14  
Interessado(a) : Dra. Renata Muniz Evangelista Jurema  
Assunto : Prorrogação, por 6 meses, a partir de 21.8.2020, da autorização para desempenhar suas funções em regime especial, por meio de teletrabalho, em Recife/PE, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, concedida pela Portaria PGR/MPF nº 818/2019.  
Referendar.
- Origem : Rio Grande do Norte  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino  
Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 10) Processo nº : 1.00.000.025320/2018-54  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Dourados/MS  
Assunto : Criação da Procuradoria da República especializada em conflito coletivo pela posse da terra rural e defesa da função social da propriedade, nos termos da Recomendação CNMP nº 63, de 26 de janeiro de 2018.
- Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins  
Vista : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 11) Processo nº : 1.00.001.000238/2017-26  
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP  
Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de novos membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correccional acompanhar.
- Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 12) Processo nº : 1.00.001.000203/2019-59  
Interessado(a) : Dr. Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros  
Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Goiânia/GO, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo

à sede da unidade de lotação em semanas alternadas, ocasião em que serão concentrados os atendimentos ao público, reuniões e inquirições, sem prejuízo do seu comparecimento a todas as audiências Subseções Judiciárias de Rio Verde e Jataí para as quais estiver designado e com manutenção de residência na cidade de Rio Verde/GO.

- 13) Origem : Goiás  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino  
Processo nº : 1.00.001.000258/2019-691  
Interessado(a) : Dra. Luciane Goulart de Oliveira  
Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Porto Alegre/RS, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em uma semana por mês e com manutenção de residência na cidade de Erechim/RS, a partir de 7.1.2020. Referendar.
- 14) Origem : Rio Grande do Sul  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino  
Processo nº : 1.00.001.000024/2019-11  
Interessado(a) : Ouvidoria do MPF  
Assunto : Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.  
Origem : Distrito Federal
- 15) Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá  
Processo nº : 1.00.001.000288/2019-75  
Interessado(a) : Dra. Cristina Schwansee Romanó  
Assunto : a) Afastamento para integrar na condição de especialista, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, a Comissão de Avaliação do Tribunal Internacional Permanente, no período de janeiro a setembro de 2020, ressalvado o período disposto no item "b";  
b) Afastamento do país para prestar serviços à Comissão de Avaliação do Tribunal Internacional Permanente, em Haia - Holanda, no período de fevereiro a março de 2020. Referendar.
- 16) Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira  
Processo nº : 1.00.001.000080/2019-56  
Interessado(a) : Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva  
Assunto : Afastamento. Impugnação ao afastamento autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 402/2019. Remoção. Referendar.
- 17) Origem : Minas Gerais  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino  
Processo nº : 1.00.000.021718/2018-11  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal  
Assunto : a) Designação da Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowski para integrar a Força-Tarefa Greenfield, na condição de futura coordenadora do mencionado grupo de atuação conjunta, sem desoneração de suas atividades ordinárias.  
b) Autorização de exercício presencial, em Brasília, dos Procuradores da República Leandro Musa de Almeida e Sara Moreira de Souza Leite para atribuições relativas à FT Greenfield, com acumulação remota das atividades relacionadas aos escritórios de origem e dispensa das atividades presenciais a estes vinculadas, assegurada a participação destes em audiências e demais atos relativos aos seus escritórios por videoconferência, com a dispensa das atividades essencialmente presenciais, até 31.12.2020. Referendar.
- 18) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto  
Processo nº : 1.00.000.006930/2020-73  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal  
Assunto : Autorização para os Procuradores Regionais da República Januário Paludo, lotado na PRR4ª, e Orlando Martello Junior, lotado na PRR3ª, atuarem em conjunto com os Procuradores da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes e Mario Alves Medeiros nos autos da Ação Penal Pública nº 1044645-49.2019.4.01.3400 e conexos, distribuídos ao 12º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da Procuradoria da República no Distrito Federal (todos por prevenção aos autos nº 1018266-8.2018.4.01.3400). Referendar.
- 19) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira  
Processo nº : 1.00.000.002298/2019-55  
Interessado(a) : Dra. Ilia Freire Fernandes Borges Barbosa  
Assunto : Requer, nos termos do art. 98 da Lei Nº 8.112/90: a) distribuição reduzida pelo prazo de 02 (dois) anos; b) alteração da diminuição do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos expedientes distribuídos ao 20º Ofício, incluindo processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, Notícias de Fato e comunicações iniciais encaminhadas ao Ministério Público, para o 19º Ofício, em razão de alteração da lotação.
- 20) Origem : Ceará  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins  
Processo nº : 1.00.001.000031/2019-13  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Rondônia

- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Rondônia e PRM's vinculadas. Portaria nº 73/2020, que altera a Portaria 17/2019. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Rondônia
- 21) Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- Processo nº : 1.00.001.000046/2019-81
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Bahia. Alteração da Resolução CSMPF/RSU nº 32. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Bahia
- 22) Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : 1.00.001.000142/2019-20
- Interessado(a) : Dr. Fábio de Oliveira
- Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Florianópolis/SC, pelo prazo de 1 ano. Prorrogação.
- Origem : Santa Catarina
- 23) Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : 1.00.001.000273/2019-15
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Espírito Santo
- Assunto : a) Implantação do 2º Ofício da PRM Colatina/ES; ou  
b) Instituição de itinerância permanente ou substituição remota permanente.
- Origem : Espírito Santo
- 24) Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- Processo nº : 1.25.000.003932/2019-06
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná
- Assunto : Ciência das providências adotadas em relação à desinstalação temporária da PRM-Paranaíba que passa a funcionar provisoriamente na sede da PRM-Maringá pelo prazo de 4 anos, prorrogáveis por mais 4 anos, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral da República.
- Origem : Paraná
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 25) Processo nº : 1.00.001.000017/2020-53
- Interessado(a) : Dr. José Leonardo Lussani da Silva
- Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da Procuradoria da República em Guaíba/PR duas semanas por mês.
- Origem : Paraná
- 26) Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : 1.00.001.000033/2020-46
- Interessado(a) : Dr. Edmilson da Costa Barreira Júnior
- Assunto : Afastamento para frequentar curso de Mestrado em Direito, na Universidade Católica de Brasília - UCB, nos períodos de 6 e 7.8, 3 e 4.9, 1º e 2.10, 5 e 6.11 e 3 e 4.12.2020. Referendar.
- Origem : Amazonas
- 27) Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : 1.00.001.000069/2020-20
- Interessado(a) : Dr. Nicolao Dino Neto
- Assunto : Estabelece prazos em pedidos de vista e a sistemática de continuação das votações no Colegiado. Alteração do art. 65 da Resolução CSMPF nº 168/2016 (Regimento Interno do Conselho Superior do MPF). Anteprojeto CSMPF nº 127.
- Origem : Distrito Federal
- 28) Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : 1.00.001.000071/2020-07
- Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
- Assunto : a) consulta acerca da possibilidade de substituições em unidades da Procuradoria da República em São Paulo por Procuradores Regionais da República.  
b) homologação da Portaria PR-SP nº 283, de 24.4.2020, que dispõe sobre as regras de designação de membros para atuação em substituição, em unidades distintas, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, após regulamentação dos artigos 39 e 40 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.
- Origem : São Paulo
- 29) Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : 1.00.001.000103/2020-66
- Interessado(a) : Dr. Werton Magalhães Costa
- Assunto : Afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar o curso de Doutorado, na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em João Pessoa/PB, no período de 1º.9.2020 a 31.8.2022. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

- 30) Processo nº : 1.00.001.000207/2013-41  
Relator(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Alteração das Resoluções CSMPF nºs 87 e 121, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal. Processos nºs 1.00.001.000059/2017-99 e 1.00.001.000233/2017-01.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 31) Processo nº : 1.00.000.018819/2018-13  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada  
Assunto : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro e Crimes Fiscais e Investigação. Prorrogação.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 32) Processo nº : 1.00.001.000017/2019-10  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
Assunto : Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves  
Assunto : Teletrabalho. Relatório de produtividade.  
Origem : Pernambuco  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 33) Processo nº : 1.00.001.000264/2019-16  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros  
Assunto : Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi  
Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Vitória/ES. Referendar.  
Origem : Espírito Santo  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 34) Processo nº : 1.00.000.009914/2020-32  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen  
Assunto : Procuradoria da República em Guaíra/PR  
Assunto : Vaga prioritária de Procurador da República na PRM-Guaíra/PR.  
Origem : Paraná  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 35) Processo nº : 1.00.001.000082/2020-89  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Assunto : Procuradoria da República em Barra do Garça/MT  
Assunto : Representação. Preservação do procurador natural. Violação da Resolução CSMPF/RSU nº 21, de 4 de dezembro de 2018.  
Origem : Mato Grosso  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 36) Processo nº : 1.00.001.000131/2020-83  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros  
Assunto : Dr. André Lopes Lasmar  
Assunto : Afastamento para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopera (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC), sem ônus para o Ministério Público Federal, no período de 16.9 a 31.12.2020. Referendar.  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 37) Processo nº : 1.00.000.018977/2018-65  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen  
Assunto : Procuradoria da República no Paraná  
Assunto : Prorrogação da Força-Tarefa Lava Jato no Paraná.  
Origem : Paraná  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 38) Processo nº : 1.22.000.005549/2018-13  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Assunto : Procuradoria da República em Minas Gerais  
Assunto : Desinstalação temporária da PRM Paracatu com redistribuição do ofício único para PRM de Uberlândia e desinstalação temporária da PRM Viçosa com redistribuição do ofício único para a PRM Juiz de Fora, pelo prazo de 1 (um) ano. Prorrogação.  
Origem : Minas Gerais  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 39) Processo nº : 1.00.001.000253/2019-36  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino  
Assunto : Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones  
Assunto : Prorrogação, enquanto perdurar a condição de calamidade pública em virtude da COVID-19, da autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, concedida pela portaria PGR/MPF nº 1229/2019.  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 40) Processo nº : 1.00.002.000087/2019-68 (apenso 1.00.002.000088/2019-11)  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino  
Assunto : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão (1ª a 7ª) do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, realizada em dezembro de 2019.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros

- 41) Processo nº : 1.00.001.000132/2020-28  
Interessado(a) : Dr. José Elaeres Marques Teixeira  
Assunto : Regulamenta a constituição e o funcionamento de forças-tarefas no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto CSMPF nº 131.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 42) Processo nº : 1.00.001.000134/2020-17  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Vagas: 2 vagas (PRR1ª), critérios de merecimento e antiguidade, respectivamente.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 43) Processo nº : 1.00.001.000138/2020-03  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre  
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Apoio aos Migrantes e Refugiados no Estado do Acre. Indicados: Dr. Lucas Costa Almeida Dias (titular) e Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro (suplente).  
Origem : Acre  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 44) Processo nº : 1.00.001.000139/2020-40  
Interessado(a) : Dr. Daniel Holzmann Coimbra  
Assunto : Afastamento do país para frequentar o curso Master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla, em Sevilha/Espanha, mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de 13.1 a 14.5.2021.  
Origem : Paraná  
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 45) Processo nº : 1.14.000.000333/2020-40  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Bom Jesus da Lapa/BA  
Assunto : Ciência das providências adotadas em relação à redistribuição temporária do Ofício Único da Procuradoria da República em Bom Jesus da Lapa/BA para a Procuradoria da República em Barreiras/BA.  
Origem : Bahia  
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 46) Processo nº : 1.00.001.000105/2017-50  
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assunto : Coordenações Regionais Ambientais e ofícios especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 101.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Vista : Cons. Nicolao Dino Neto

Brasília, 26 de novembro de 2020.

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 96, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 110/2020-MPF/PRR1/4º Of.Crim., do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procurador Regional da República Elton Ghersel.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000074/2020-22, constituída pela PORTARIA CMPF nº 73, de 22 de setembro de 2020, alterada pela PORTARIA CMPF nº 75, de 24 de setembro de 2020, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 24 de outubro de 2020 a 26 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 139, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que este subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria de Coordenação deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) Autuar a documentação como PA eletrônico para analisar pedido sobre a criação de Grupo de Trabalho sobre Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pelo período de 1 (um) ano.

a.2) Registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.3) Após a devida autuação, determino a distribuição entre os titulares para análise do tema no âmbito da atividade de coordenação.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador 2ªCCR

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 118, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 52/2020, recebido em 25 de novembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem durante os períodos adiante elencados, os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Promotores (as) de Justiça a seguir nominados (as):

1. AMANDA TEITEL para atuar perante a 57ª Promotoria Eleitoral – Paraty, no período de 25 a 30 de novembro de 2020, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça designado para o biênio;

2. CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA para prestar auxílio à 219ª Promotoria Eleitoral – Rocha Miranda, no dia 25 de novembro de 2020, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

3. LUIZ ALBERTO DA CUNHA BRAGA para prestar auxílio à 219ª Promotoria Eleitoral – Rocha Miranda, no dia 29 de novembro de 2020, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 119, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato nº 52/2020, recebido em 25 de novembro de 2020),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça ADIEL DA SILVA FRANÇA para prestar auxílio à 23ª Promotoria Eleitoral – Marechal Hermes, no período de 16 a 30 de novembro de 2020.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República o presente Procedimento Preparatório, a partir de comunicação realizada pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho em Macapá, por meio do ofício nº 5º VT/MCP – 01/2020, no qual encaminha cópia de petição do Estado do Amapá que contém descrição de aparente irregularidade na contratação, por parte de unidades descentralizadas de execução (UDE) e caixas escolares, de empregados para trabalhar nas escolas estaduais;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, após as várias diligências realizadas nos autos, ainda persiste a necessidade de maior instrução do feito;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO LUZ DE BELTRAND

Procurador da República

Titular do 2º Ofício

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 304, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que consta na Resolução CSMFP/RSU nº 32, de 2 de abril de 2019, e no despacho PR-BA-00086181/2020, e em atendimento ao Termo de Deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão 788ª, de 09 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República DANILO JOSÉ MATOS CRU, para officiar nos autos Nº 1.14.006.000108/2020-53.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento da Ação Anulatória nº 0000484-97.2010.4.02.5003 com a finalidade de promover uma solução eficiente para a controvérsia ali tratada - (6ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Foi proposta ao Juízo de São Mateus a Ação Anulatória nº 0000484-97.2010.4.02.5003, referente ao processo administrativo nº 54340.000581/2005-71, promovido pelo INCRA com a finalidade de promover a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação de terras ocupadas por remanescentes de quilombos no interesse da comunidade São Domingos e Santana, em Conceição da Barra;

2 – Uma das teses sustentadas pela parte autora foi a da inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, acatada na sentença de fls. 868/881, de modo que em primeiro grau foi julgado procedente o pedido formulado na inicial para anular o processo administrativo 54340.000581/2005-71;

3 – Foram interpostos recursos de apelação pelo INCRA (fls. 885/911) e pelo Ministério Público Federal (fls. 914/942), este provido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância a fim de que seja ampliado o polo passivo da demanda com a citação das demais pessoas que fazem parte do processo administrativo nº 54340.000581/2005-71 e que se autodefiniram como remanescentes dos quilombolas (fls. 1035/1041), decisão transitada em julgado;

4 – Nos autos o único rol de quilombolas da região de São Domingos e Santana consta no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de São Domingos e Santana que compõe o anexo à inicial (fls. 759/760), o qual data do ano de 2006;

5 – O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 3239/DF e declarou a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003;

6 – Há necessidade de conferir, no caso concreto, as famílias quilombolas que efetivamente poderiam ser impactadas com a pretensão dos autores, bem como a ciência de tal comunidade tradicional acerca dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na ação judicial. Também se faz pertinente conferir o histórico e melhor contextualizar a relação entre o grupo e os autores, até para eventual tentativa de solução consensual.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: DOMINGOS CARDOZO, ROSA DA CONCEIÇÃO CARDOSO, DOMINGAS CARDOZO MARIA, SILVANI DA CONCEIÇÃO CARDOSO, MANOEL DA CONCEIÇÃO CARDOSO, WAGNER CONCEIÇÃO CARDOSO, MARIA CATARINA CARDOSO, LEVI CARDOSO, MATEUS DA CONCEIÇÃO CARDOSO, ROSALINA POLICENIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO, MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO, MARIA LUIZA CARDOSO BATISTA, ALADIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO, MARIA PAIXÃO DA CONCEIÇÃO CUSTÓDIO e INCRA;

B – a juntada aos autos de informação com o rol de quilombolas pertencentes à Comunidade São Domingos e Santana disponível nos autos (tanto o rol que compõe o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Comunidade Quilombola de São Domingos e Santana, que compõe o anexo à inicial, quanto o novo rol juntado pelos autores, para fins de citação);

C – a expedição de ofício ao INCRA para que encaminhe relação atualizada, se houver, de pessoas identificadas como quilombolas na área ocupada pelas Comunidades São Domingos e Santana (destacando-se eventual divergência entre as relações de quilombolas citadas no item "b");

D – o prazo de finalização inicial deste procedimento em 01 (um) ano.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Aline Vasconcelos Sarmiento, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE JULHO DE 2020

Determina a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 5º, III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE:

DETERMINAR, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, registrando como resumo "implementar, uniformizar e acompanhar, na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim e durante o estado de emergência causado pela pandemia do vírus COVID-19, normas, medidas e políticas concretas que garantam à população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias das grandes cidades, estrutura e condições mínimas de higiene, limpeza, alimentação, repouso, segurança, dignidade, bem-estar e acesso à saúde".

DETERMINAR, como providência e diligência preliminar, a publicação da Portaria, na forma do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 57, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.21.000.002078/2020-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93, bem como o previsto na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, no dia 23 de outubro de 2020, foi autuada, neste órgão ministerial, a Notícia de Fato n. 1.21.000.002078/2020-35, em virtude do recebimento do Ofício nº 5303/2020 - TRE/PRE/DG/SAF/GABSAF, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS), por meio do qual foram encaminhados documentos extraídos do processo administrativo n.º 0009358-42.2019.6.12.8000, em que tramitou a licitação cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo na área de Tecnologia da Informação, mediante recrutamento prévio e fornecimento de mão-de-obra terceirizada para apoiar a preparação e a operacionalização do pleito eleitoral 2020 (Pregão Eletrônico N.º 00023/2020).

CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento licitatório, foi apresentado, pela empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI (CNPJ n.º 12.836.073/0001-05), atestado de capacidade técnica supostamente adulterado, que teria sido emitido pela empresa Centro Nacional de Qualificação Profissional (CNQP) - CNPJ n.º 09.598.351/0001-10;

CONSIDERANDO que, em apuração preliminar conduzida pelo TRE/MS, foi constatado que o endereço da empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI é o mesmo da empresa Centro Nacional de Qualificação Profissional (CNQP), qual seja, Av. Ephigênio Salles, n.º 440, Bairro

Parque 10 de Novembro, CEP 69057-050, Manaus/AM, bem como que, em contato telefônico realizado por meio do telefone constante no site <http://cnqp.com.br/>, a pessoa que atendeu a ligação disse que no local funciona a escola Cruzeiro do Sul e que desconhecia o Centro Nacional de Qualificação Profissional, porém, outra pessoa veio ao telefone e disse que o "Sr. Amós", da escola Cruzeiro do Sul, também era representante da CNQP, sendo que, conforme documentos apresentados, tal pessoa também seria a representante da empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI desde julho/2019.

CONSIDERANDO que, ainda na ligação mencionada no parágrafo anterior, o atendente foi questionado quanto aos cursos ministrados pelo CNQP, informando que todos os cursos ocorrem de maneira virtual, na modalidade EAD, sendo que, em razão de tal afirmação, não ficou claro onde estão, de fato, alocados os vários postos de trabalho, respectivos quantitativos e metragens constantes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI, tendo em vista também que não constam os endereços nem no atestado de capacidade técnica, nem no Contrato n.º 05/2017.

CONSIDERANDO que, conforme o Contrato de Prestação de Serviços n.º 05/2017, apresentado pela empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI, que teria sido pactuado entre essa e a empresa Centro Nacional de Qualificação Profissional (CNQP), consta a razão social de "LIVIANE ROQUE CORTEZÃO BENTES" como sendo da empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI, o que não foi esclarecido pelo representante da empresa, quando questionado pelo TRE/MS.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados evidenciam possível ato lesivo à administração pública, notadamente aquele previsto no art. 5º, IV, "a)", da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), bem como indícios da prática de crimes previstos na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), especialmente em seu art. 90, c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no Decreto-lei n. 2.848/40 (Código Penal), sobretudo em seus arts. 298 e 299, ensejando a requisição de instauração de inquérito policial à Polícia Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo de tramitação da notícia de fato em epígrafe;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: feitos relacionados à Lei n.º 12.846/2013 (responsabilização de pessoas jurídicas).

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: apurar possível ato lesivo à administração pública, relacionado à Lei n.º 12.846/2013 (responsabilização de pessoas jurídicas), noticiado pelo Ofício n.º 5303/2020 - TRE/PRE/DG/SAF/GABSAF, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS), envolvendo a apresentação, pela empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI (CNPJ n.º 12.836.073/0001-05), no bojo de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico N.º 00023/2020) - processo administrativo n.º 0009358-42.2019.6.12.8000, de atestado de capacidade técnica supostamente adulterado, que teria sido emitido pela empresa Centro Nacional de Qualificação Profissional (CNQP) - CNPJ n.º 09.598.351/0001-10.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar e atuar a presente portaria (art. 5º, III, da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União (art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul (art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

4) Oficiar ao TRE/MS, requisitando cópia integral dos autos do processo administrativo n.º 0009358-42.2019.6.12.8000;

5) Oficiar ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul (SR/DPF/MS), requisitando a instauração de inquérito policial, para apuração de possíveis crimes relacionados aos fatos retratados na presente notícia de fato, notadamente o delito constante no art. 90, da Lei n.º 8666/93, c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e arts. 298 e 299, ambos do Decreto-lei n. 2.848/40 (Código Penal), sendo-lhe encaminhada cópia integral dos presentes autos.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n.º 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3713/2020-PGJ, de 23.11.2020;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS	4ª	27.11.2020
KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO	33ª	26 e 27.11.2020
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	23.11.2020

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Objeto: Apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Montes Claros/MG no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares (Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.). Câmara: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000439/2019-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU, n. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de MONTES CLAROS/MG, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4.º, caput, da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5.º, inciso VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, considerando a informação constante na certidão de f. 719 (Evento: 27), providencie-se a reiteração da requisição contida no Ofício n.º 997/2020 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC (f. 167-168 / Evento: 22).

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000175/2020-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação noticiando suposta irregularidade na escolha de beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida para unidades habitacionais do empreendimento denominado Mirante da Serra I, localizado em Raposos/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar a ocorrência de eventuais irregularidades na escolha de beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida para unidades habitacionais do empreendimento denominado Mirante da Serra I, localizado em Raposos/MG"

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

REITEREM-SE os termos do ofício 5678/2020/MPF/PRMG, porquanto findado o prazo para apresentação de resposta, mantendo-se os autos acautelados no NUCIVE por até 30 (trinta) dias no aguardo da resposta.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Ementa: Determina Instauração de Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que tramitava no 3º ofício o IC 1.23.002.000416/2006-51, no qual houve a promoção de arquivamento PRM-STM-PA-00007732/2019;

Considerando o Despacho PRM-STM-PA-00012573/2020, constante no referido Inquérito Civil, que determina a instauração de PA, conforme proferido na decisão de homologação de arquivamento da 6ª CCR;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de " Acompanhar a fase final de titulação do Território Quilombola Alto Trombetas, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

III– Adotem-se as demais medidas de praxe.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal combinados com os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os artigos 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando o iminente vencimento do prazo para tramitação da Notícia de Fato nº 1.25.008.000468/2020-51;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações para apuração dos fatos;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil para apurar notícia de conflito coletivo envolvendo construções indevidamente edificadas da Ferrovia Federal Uvaranas - Jaguariaíva (Km 167 + 650 m e km 167 + 525 m), no Município de Castro -PR, nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 5004885-20.2015.4.04.7009e5004883-50.2015.4.04.7009, propostas pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES - DNIT.

Art. 2º Determinar a afixação desta portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação.

LAURA GONCALVES TESSLER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000143/2020-07 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura a caracterização de ato de improbidade administrativa por dano ao erário e violação de princípio da Administração Pública em razão do noticiado descumprimento de decisão judicial pela União nos autos nºs 5001285-39.2020.404.7001 e 5017533-17.2019.404.7001, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina-PR.

ASSUNTO/TEMA:

Improbidade Administrativa

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina-PR

Determino que seja solicitada a publicação da presente portaria via Sistema Único do MPF, conforme previsto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por sua vez, não há obrigação de comunicar a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, motivo pelo qual abstenho-me de comunicá-la, com fundamento na Tabela de Prazos de Procedimento Extrajudiciais no MPF (versão atualizada em 05 jan. 2019), divulgada pela Secretaria Jurídica e de Documentação - SEJUD/PGR .

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 662, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1317/2020/GAB-PGJ, resolve

**D E S I G N A R**

o Promotor de Justiça JÂNIO LUIZ PEREIRA, Promotor Eleitoral Titular da 14ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa, para atuar nos autos de Representação n. 0600534-12.2020.6.16.0139, em trâmite perante a 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa, em razão da declaração de suspeição da Promotora Eleitoral Titular desta.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 664, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1338/2020/GAB-PGJ, resolve

**D E S I G N A R**

o Promotor de Justiça JOSÉ LAFAIETI BARBOSA TOURINHO, Promotor Eleitoral Titular da 137ª Zona Eleitoral de Maringá, para atuar nos autos de RCand n. 0600199-07.2020.6.16.0102, em trâmite perante a 102ª Zona Eleitoral de Mandaguaiçu, em razão da declaração de suspeição da Promotora Eleitoral Titular desta.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 666, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1337/2020/GAB-PGJ, resolve

**D E S I G N A R**

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença para Tratamento de Saúde 19/11/20	5216/20
PEDRO SCALCO Promotor de Justiça da 01ª PJ de PRUDENTÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 20/11/20	5177/20
RAFAEL FABRIS Promotor de Justiça da 02ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 17/11/20	5083/20
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença Paternidade 10 a 28/11/20	5056/20
ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de ANDIRÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	057ª z.e. de ANDIRÁ	Licença para Tratamento de Saúde 18/11/20	5082/20
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU (Alterando em parte a Portaria nº 650/20-PRE)	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 04/11 a 04/12/20	4816/20
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA (Alterando a Portaria 569/20-PRE)	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Designação 06/10/20 até novo titular	5124/20

SIMONE BERCI FRANÇOLIN Promotora de Justiça da 02ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 16/11/20	5064/20
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença para Tratamento de Saúde 16 e 17/11/20	5149/20
JOSÉ TIAGO CHESINE GOIS Promotor de Justiça da 01ª PJ de DOIS VIZINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 636/20-PRE)	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Designação 31/10/20 até 15 dias após a diplomação	Prot. 13682/20
IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em parte a Portaria nº 650/20-PRE)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Designação Promotor auxiliar 15/11/20	Prot. 13071/20
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Licença para Tratamento de Saúde 16/11/20	5181/20
ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA Promotor de Justiça da 05ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença para Tratamento de Saúde 16 a 20/11/20	5165/20
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 72ª Seção Judiciária de QUEDAS DO IGUAÇU	166ª z.e. de CATANDUVAS	Licença para Tratamento de Saúde 10 a 19/11/20	5040/20 5069/20

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.081, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.003166/2019-34

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco, com a finalidade de apurar notícia de dificuldades encontradas por migrantes venezuelanos, especialmente crianças, quanto ao processamento de sua documentação perante a Polícia Federal no Estado de Pernambuco.

O feito foi instaurado com base em notícia, surgida em reunião solicitada por representantes do Instituto Cáritas Brasileira e da ONG Aldeias Infantis SOS e realizada na PRPE em 20 de agosto de 2019, de dificuldade encontrada por alguns venezuelanos solicitantes de refúgio, que possivelmente estariam sendo induzidos a requerer autorização de residência, uma vez que recebiam, na ocasião do pedido de refúgio, apenas um protocolo de número extenso para identificação, que não cabia no campo referente ao número do documento de identidade do formulário do programa eSocial, afetando, assim, sua empregabilidade. Ademais, foram apontadas, naquela ocasião, queixas relativas ao atendimento prestado pela Polícia Federal em Pernambuco aos imigrantes (Documento 1).

Determinou-se, de início, a remessa de cópia da ata da reunião à Promotoria de Justiça em Igarassu/PE, em razão dos relatos de que crianças venezuelanas matriculadas em escolas daquele município foram alocadas em séries incompatíveis com sua idade, bem assim de que inexistia acompanhamento educacional específico a uma criança venezuelana autista residente no local (Documento 4).

Para instrução do feito, determinou-se expedição de ofício à Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério da Economia, fim de que prestasse informações sobre as dificuldades relatadas pelos venezuelanos solicitantes de refúgio quanto ao preenchimento do formulário do eSocial, esclarecendo se o campo de documento de identificação seria obrigatório no formulário e, em caso positivo, indicasse que medidas estariam sendo adotadas diante desse fato (Documento 11).

Determinou-se, ainda, agendamento de reunião com a delegada chefe da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em Pernambuco (Delemig).

Em resposta às requisições ministeriais, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho informou, por meio do Ofício nº 29614/2019/ME (Documento 17), que: i) os campos referentes ao número de RG e órgão/UF de emissão eram de preenchimento opcional no formulário do eSocial e que a ausência desses dados não geravam impedimento para o envio da admissão; ii) visando à simplificação e eliminação de dúvidas, o referido grupo de informações seria excluído da próxima versão do sistema.

Em reunião realizada na PRPE em 17 de novembro de 2019, a signatária relatou à chefe da Delemig as dificuldades encontradas pelos imigrantes venezuelanos quanto à regularização documental, inclusive quanto ao fato de que as crianças não conseguiam autorização de residência por não possuírem, em regra, carteira de identidade, documento obrigatório para essa concessão. Na ocasião, foram dirimidas, pela delegada, dúvidas dos representantes da sociedade civil presentes, inclusive referentes a: i) normatização da documentação exigida pela Polícia Federal; ii) necessidade de documento com foto para identificar os menores, considerando as cautelas relacionadas à prevenção do tráfico internacional de crianças; iii) necessidade de comparecimento ao consulado, no caso de ausência de documentação com foto, uma vez que é o órgão responsável pela emissão de documentos aos seus nacionais; iv) necessidade de cautela da Polícia Federal no atendimento, em relação aos acompanhantes dos imigrantes, pela existência de quadrilhas de coiotes, as quais habitualmente praticam extorsão; v) não existência de indução à solicitação de residência em vez de refúgio, por parte da Polícia Federal em Pernambuco (Documento 14).

A delegada esclareceu que o trâmite para requisição de refúgio é mais demorado e burocrático e que seu processamento ocorre no âmbito do Ministério da Justiça. Na ocasião, ainda forneceu o e-mail da Delemig, para o qual poderão, sem prejuízo de outros canais, ser encaminhadas quaisquer queixas relativas ao atendimento, bem como para estabelecer um contato direto entre a PF e as organizações representantes dos imigrantes.

Ainda como encaminhamento da reunião, requisitaram-se da Delemig informações e normativos referentes à regularização documental de crianças imigrantes, solicitantes de autorização de residência e de refúgio (Documento 14).

Em resposta, a Delemig remeteu a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, e a Portaria Interministerial nº 2, de 15 de maio de 2019, que dispõem sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante. Aduziu, ainda, que, em casos de pessoas que se apresentem à Polícia Federal acompanhadas de crianças e afirmem ser responsáveis por elas sem apresentarem comprovação documental, restaria impossibilitada qualquer regularização migratória por parte da PF, por ausência de amparo legal (Documento 25).

Com o escopo de verificar eventuais situações concretas de dificuldades de regularização, requisitou-se do representante da ONG Aldeias Infantis SOS a apresentação de relatório em que constassem informações atualizadas acerca da situação documental dos migrantes venezuelanos, inclusive das crianças, que vinham sendo acompanhados por aquela entidade.

Após diversas reiteraões para apresentação do relatório supradito, a Aldeias Infantis SOS informou ao MPF/PE, por meio do Ofício nº 43/2020-SOS/PE (Documento 40), em síntese, que: a) o projeto humanitário Brasil Sem Fronteiras dos refugiados venezuelanos foi encerrado em 30 de junho do corrente ano; b) das 15 famílias participantes do projeto em Pernambuco, oito foram transferidas para outros estados (Distrito Federal, Rio Grande do Sul e São Paulo), uma família foi transferida para Santa Catarina, para reunificação familiar, e seis famílias optaram por permanecer em Igarassu/PE; c) todas essas famílias foram cadastradas no SUS desde que chegaram ao município de Igarassu, com o apoio do Grupo de Trabalho municipal Imigração Venezuelana.

Agradecendo à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco pelo apoio prestado ao Projeto Humanitário Brasil sem Fronteiras, encaminhou lista com os nomes das pessoas que participavam do projeto, com seus respectivos itinerários (Documento 40).

É o que se põe em análise.

Os elementos colhidos na instrução indicam que o presente procedimento atingiu seu objeto, não havendo outras providências a serem adotadas.

Quanto à notícia de impossibilidade de cadastramento no sistema eSocial pelos solicitantes de refúgio, uma vez que o respectivo número de protocolo, seu único documento de identificação no Brasil, seria muito longo e não caberia no campo de identificação do formulário - situação que aferia sua empregabilidade -, verifica-se que o problema foi solucionado.

Com efeito, após a provocação do MPF, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho esclareceu que os campos referentes ao número de RG e órgão/UF de emissão eram de preenchimento opcional no formulário do eSocial, de modo que a ausência desses dados não gerava impedimento para o envio da admissão. Além disso, acentuou que, visando à simplificação e eliminação de dúvidas, o referido grupo de informações seria excluído da próxima versão do sistema.

De outro giro, conforme se extrai da Certidão nº 3937/2020 (Documento 41), no curso da instrução deste feito o MPF promoveu reunião e contatos entre as organizações da sociedade civil de apoio a migrantes e a Delemig, o que resultou na resolução de várias dúvidas e dificuldades relativas ao atendimento pela Polícia Federal e a regularização documental dos migrantes venezuelanos atendidos pelos projetos.

Destaque-se que a Defensoria Pública da União igualmente vem acompanhando a situação de migrantes em Pernambuco, e tem a atribuição, nos termos da Lei Complementar n. 80/1994, para atuar em relação a casos concretos individuais relacionados à regularização documental, adotando as providências administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Por fim, cabe também acentuar que o MPF (PRDC/PE) acompanha continuamente a situação dos migrantes em Pernambuco como integrante do Comitê Interinstitucional de Promoção dos Direitos das Pessoas em Situação de Refúgio, Migração e Apatridia (COMIGRAR/PE) - do qual é uma das instituições fundadoras, assim como o MPPE, o MPT, OAB/PE, DPU, DPE, diversas organizações da sociedade civil, entre outros.

No âmbito do comitê, além de reuniões ordinárias mensais, há grupos de trabalho específicos voltados a várias questões relacionadas à questão migratória. Logo, caso surjam notícia de outras irregularidades e/ou de lesão a interesses difusos, coletivos ou se repercussão social, caberá a instauração de novas apurações específicas.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei n. 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução n. 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comuniquem-se eletronicamente aos interessados, cientificando-os acerca do cabimento de recurso. Em caso de interposição de recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos ao Naop/PFDC-5ª Região, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.172, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002256/2020-41

Trata-se de procedimento preparatório instaurado em 20/07/2020 a partir de representação eletrônica formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão que noticia o encerramento de benefício do INSS do Sr. Genildo Gomes de Paula, que estaria acometido de deficiência irreversível, totalmente dependente dos cuidados da sua companheira e vivenciando crítica situação econômica de dependência de parentes para aquisição de medicamentos, fraldas e alimentação, sem que lhe tenha sido concedida aposentadoria por invalidez pela autarquia previdenciária.

Solicita a representação o auxílio do Ministério Público Federal para agilização da perícia médica, a fim de que seja definida a aposentadoria por invalidez do Sr. Genildo, tendo em vista que, segundo alegado, os laudos comprovam deficiência irreversível.

Em despacho inaugural, foi consignado que, apesar da alta relevância do direito alegado na representação, o caso narrado tem contorno individual, pois suas peculiaridades demandariam a atuação do Ministério Público voltada exclusivamente para o caso concreto, para o caso do Sr. Genildo, atuação vedada ao MP por força de lei (art. 15 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, LC 75/93).

Comunicou-se então ao representante a impossibilidade de atuação do MP em seu socorro, para o que foram-lhe fornecidos dados da Defensoria Pública da União - DPU.

A partir do fato narrado a apuração foi direcionada para o viés coletivo, qual seja, possível existência de entraves para a concessão de aposentadoria por invalidez relacionados à realização de perícia médica no período da pandemia, os quais, se confirmados, representam falha que

atinge todos os cidadãos necessitados de um atendimento minimamente eficiente por parte da autarquia previdenciária no contexto da pandemia vivenciada em 2020 no país.

Determinou-se então a expedição de ofício ao Chefe da Divisão Regional da Perícia Médica Federal 28 (Pernambuco) e à Gerente Executiva do INSS, com cópia da representação, para que no âmbito das respectivas atribuições, a partir dos fatos narrados, esclarecessem como estão sendo realizados os atendimentos que necessitam de perícia médica no período de pandemia e se, caso as perícias estejam suspensas, os benefícios por incapacidade vêm sendo prorrogados (DESPACHO Nº. 11697/2020, de 23/07/2020).

Em resposta, informou o Chefe da Divisão Regional da Perícia Médica Federal 28 que (OFÍCIO SEI Nº 182070/2020/ME, de 27/07/2020):

- a Portaria nº 8.024 SEPRT/INSS/ME, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), interrompeu o atendimento presencial nas unidades do INSS, sendo este período prorrogado sucessivamente;

- a Portaria Conjunta nº 9.381 SEPRT/INSS/ME, de 06 de abril de 2020, disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social;

- desde a Medida Provisória nº 871, de 19 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a Perícia Médica Federal passou a pertencer à estrutura do Ministério da Economia e não mais ao INSS, no entanto ainda desempenhando suas atividades nas Agências da Previdência Social;

- a Divisão Regional da Perícia Médica Federal 28 tem limitações para responder aos questionamentos do MPF, pois quando questiona o INSS sobre o retorno das atividades não obtém respostas concretas, já que nenhuma unidade que possui serviço de Perícia Médica na Divisão Regional 28 está adequada para uma abertura segura e em conformidade com as normas.

Em 04/09/2020, sobreveio resposta da GERÊNCIA EXECUTIVA RECIFE do INSS, informando, em resumo, o seguinte (OFÍCIO Nº 21/2020/SERAT/GEXREC):

- para enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) está suspenso o atendimento presencial nas unidades do INSS em todo o país;

- no período em que as agências estiverem fechadas, os requerimentos de serviços previdenciários e assistenciais deverão ser realizados exclusivamente por meio de dois canais remotos: Meu INSS e Central de Atendimento 135;

- durante este período foi criado o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), que consiste na antecipação de um salário mínimo ao requerente de auxílio-doença, podendo ser requerida até 31/10/2020, com efeitos financeiros até 31/12/2020;

- observados os requisitos necessários para a concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), antecipação de um salário mínimo mensal será devida pelo período definido no atestado médico, limitado a 60 (sessenta) dias;

- o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação com base no período de repouso informado no atestado médico anterior ou solicitar novo requerimento mediante apresentação de novo atestado médico, limitada a prorrogação da antecipação ao prazo de 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

Da análise dos autos, restaram esclarecidas as medidas alternativas à realização de perícia médica ao público do INSS necessitado desse serviço, suspenso desde 19 de março de 2020 pela Portaria nº 8.024 SEPRT/INSS/ME.

Previstos canais de atendimento ao público por telefone e celular, com possibilidade de envio de documentação, previsão de benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), antecipação de um salário mínimo mensal pelo período de atestado médico e prorrogação, cada período com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o transtorno da suspensão da perícia médica federal destinada ao público do INSS deveria ter sido, em tese, por essas medidas amenizado.

Em que pesem as medidas anunciadas pelo INSS em socorro aos segurados, é fato público e notório da deficiência do atendimento do INSS nos últimos tempos, evidenciada em centenas de ações judiciais nas quais o MPF tem atuado como custos legis, preponderantemente a partir de 2019, o que só a veio a ser agravado com a pandemia.

Todavia, observaram-se importantes alterações no contexto fático desde a autuação da NF que deu origem a estes autos, devendo ser ressaltado que se trata de problema amplo e nacional a demandar uma solução também geral.

Nesse sentido, cumpre destacar, que as informações prestadas pelo INSS nestes autos datam de 4 de setembro de 2020 e logo depois, no dia 21 de setembro de 2020, o serviço de perícia médica voltou a ser realizado em duas das oito agências do INSS do Grande Recife: em Casa Amarela, na Zona Norte, e na agência Corredor do Bispo, no Centro, conforme notícia veiculada na mídia. Eis o link: INSS retoma perícias médicas em duas das oito agências abertas no Grande Recife.

Por fim, foi firmado recentíssimo e muito aguardado acordo firmado pelo MPF com a União, Ministério da Cidadania, Defensoria Pública da União (DPU) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de dar fim às filas de espera para a concessão de benefícios previdenciários (Agência Brasil). Entre as medidas previstas está a adoção de prazos para a análise dos pedidos feitos pelos segurados. Confirmam-se alguns detalhes em notícia do site do MPF (Acordo entre MPF e INSS é enviado ao Supremo para homologação):

"O acordo estabelece os prazos que o INSS terá para concluir os processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício. O Instituto terá, por exemplo, 45 dias para finalizar a análise de solicitações do auxílio-doença, 60 dias para pensão por morte e 30 dias para salário-maternidade. A iniciativa terá impacto na vida de milhares de beneficiários do INSS e está alinhada com a diretriz da PGR de fomentar saídas negociadas para conflitos judiciais.

A União também se comprometeu a realizar as perícias médicas necessárias ao reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais no prazo de até 45 dias após o seu agendamento. Esse prazo pode ser ampliado para 90 dias, excepcionalmente, nas unidades da Perícia Médica Federal classificadas como de difícil provimento, para as quais se exige o deslocamento de servidores de outras unidades para o auxílio no atendimento."

Ante o exposto, por não vislumbrar omissão específica e injustificável na atuação do INSS e do Serviço de Perícia Médica Federal em Pernambuco no atendimento em geral prestado neste momento de pandemia; por já estar em curso o retorno gradual da perícia médica relacionada ao INSS e diante do recentíssimo acordo firmado entre o MPF, INSS e outros com o objetivo de reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas, entendo ausente interesse de agir que legitime expedição de recomendação, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou propositura de ação civil pública pelo MPF e decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, devendo a DICIIV:

- encaminhar os autos à 1ª CCR no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

Prejudicada a comunicação do/a representante, por já ter sido determinada, no DESPACHO Nº. 11697/2020, de 23/07/2020, a expedição de ofício para seu esclarecimento quanto à ausência de atribuição do MPF para atuar no seu caso, facultando-lhe a busca da Defensoria Pública da União, o que se equipara a comunicação de arquivamento da sua representação.

Antes da movimentação dos autos à DICIIV, verifique a secretaria de gabinete se foi cumprido o item "a" do DESPACHO Nº. 11697/2020, de 23/07/2020. Caso não tenha sido, deve ser providenciado em gabinete ou certificada essa pendência para a atenção da DICIIV, se for o caso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.184, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.000.003581/2020-21

Trata-se de representação protocolada via Serviço de Atendimento ao Cidadão, na qual o manifestante relata que a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE não divulga lista de espera, deixando de convocar candidatos aptos a preencher as vagas remanescente do SiSU. 2020.2, descumprido a Portaria Normativa n. 21/2012 do Ministério da Educação, em seu artigo 23.

A Portaria n. 21/2012-MEC dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada - Sisu, sistema informatizado gerenciado pelo MEC, para seleção de candidatas a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas de educação superior. No art. 23, mencionado pelo noticiante, a Portaria 21/2012-MEC estabelece que:

Art. 23 - As vagas eventualmente remanescentes após as chamadas regulares do processo seletivo serão preenchidas prioritariamente pelos estudantes que constarem da lista de espera do Sisu.

A partir de consulta realizada no sítio da Universidade Federal de Pernambuco na internet (ufpe.br), é possível verificar que o Processo Seletivo UFPE – SiSU 2020 é regido pelo EDITAL 10/2019 (documento em anexo), o qual expressamente dispõe sobre o procedimento de preenchimento das vagas, inclusive sobre a utilização da lista de espera disponibilizada pelo SiSU MEC 2020 :

##### 10. DA LISTA DE ESPERA

10.1. As vagas eventualmente não ocupadas ao fim da 1ª chamada regular serão preenchidas mediante utilização da lista de espera disponibilizada pelo SiSU MEC 2020.

10.2. Para constar da lista de espera da qual trata o item 10.1, o candidato deverá obrigatoriamente confirmar no SiSU MEC o interesse pela vaga, no período de 29 de janeiro até às 23 horas e 59 minutos do dia 04 de fevereiro de 2020 (horário de Brasília), especificado no cronograma de inscrição, e disponibilizado na página eletrônica [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br).

10.3. O candidato selecionado na chamada regular em uma de suas opções de vaga NÃO PODERÁ participar da lista de espera, independentemente de ter realizado sua matrícula na instituição para a qual foi selecionado.

10.4. Será convocado um número superior às vagas remanescentes a fim de gerar o Cadastro de Reservas da UFPE.

10.5. Excepcionalmente, poderá haver mais de uma convocação, caso ainda tenhamos vagas disponíveis.

(destacamos)

Ainda é possível verificar que há uma página específica para divulgação de informações relacionadas ao processo de admissão na Universidade (<https://www.ufpe.br/formas-de-ingresso/sisu-ufpe>). Nesta página, a UFPE informa que a partir de 2015 aderiu ao SiSU como fase única do processo seletivo:

"O Sistema de Seleção Unificada - SiSU -, criado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria Normativa nº 02, de 26 de janeiro de 2010, consiste em um sistema informatizado gerenciado pelo MEC, para seleção de candidatas a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas de educação superior dele participantes. Sendo utilizado, desde 2010, por diversas instituições de ensino superior nacionais, considera as notas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - como critério de avaliação, e teve a adesão da Universidade Federal de Pernambuco, como fase única do processo seletivo, exclusivamente para os cursos de graduação estabelecidos pelo Termo de Adesão e Resoluções, a partir do ano de 2015".

Ainda na referida página, estão disponibilizadas informações sobre os processos seletivos realizados desde 2015, com destaque para a última seleção realizada neste ano de 2020, sendo disponibilizado, logo no início, link para acesso a todos os resultados do SiSU 2020: [sisu.ufpe.br](http://sisu.ufpe.br). Ao acessá-lo, verificam-se todas as listas divulgadas neste ano. A última lista, divulgada no dia 11/09/2020, está descrita como "SÉTIMA CLASSIFICAÇÃO".

Sendo assim, é de se concluir que não há indicativos de irregularidade no tocante à divulgação das listas de espera para preenchimento das vagas oferecidas pela UFPE, de modo que, com fundamento no art. 4º, I, segunda parte, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Comunique-se ao representante. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração. Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se (art. 4º, §§1º e 4º e art. 5º, da Resolução n. 174/2017-CNMP) .

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.191, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017) Notícia de Fato nº 1.26.000.003621/2020-35

Cuida-se de notícia, formulada por REINALDO ALVES DIAS, de morosidade, atribuída ao Instituto Nacional do Seguro Social, para apreciação de requerimento administrativo por ele formulado.

Aduz o noticiante, em síntese, que protocolou seu requerimento de concessão de aposentadoria em 23/6/2020, tombado sob o nº 1886649682. Porém, passados mais de 150 (cento e cinquenta) dias desde a data do requerimento, ainda não houve análise da autarquia previdenciária. Requer, portanto, a intervenção do MPF.

É o que se põe em análise.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Nesse contexto, tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se, a respeito, o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o noticiante se insurge contra a demora do INSS para análise do requerimento administrativo por ele formulado.

Não se vislumbra, porém, justa causa para atuação do Ministério Público Federal quanto à pretensão individual e disponível do noticiante. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Sob o enfoque coletivo, a situação atual de morosidade na prestação dos serviços pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já é objeto de acompanhamento pelo MPF, tramitando, na Procuradoria da República no Distrito Federal, o Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, com o escopo de apurar possível precariedade e falta de estrutura física e de pessoal adequado para o atendimento ao público no âmbito das agências da previdência social.

No seu bojo, a PR/DF propôs a Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, com o escopo de obter comando jurisdicional que obrigue a União e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no órgão previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal.

Por sua vez, no Rio de Janeiro, o MPF também propôs a Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, com o objetivo de condenar a autarquia previdenciária a fornecer um atendimento eficiente, procedendo à análise e decisão dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial no prazo máximo de 45 dias a contar da data do efetivo protocolo do pedido, com extensão dos seus efeitos a todo território nacional. Em consulta ao portal eletrônico da JF/RJ, verifica-se que, em 4 de novembro de 2019, foi realizada audiência pública para discussão do objeto da referida ACP.

Por fim, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, que tramita no Supremo Tribunal Federal, foi firmado acordo entre o MPF, a União, a Defensoria Pública da União e o INSS, pelo qual a autarquia compromete-se a analisar os pedidos de aposentadoria no prazo máximo de noventa dias (anexo - íntegra complementar).

Logo, não há medidas a serem adotadas no âmbito desta Procuradoria da República em Pernambuco.

Por fim, o noticiante pode buscar assistência jurídica, para o seu caso individual, de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Assim, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 836, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Consigna a licença médica da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI nos dias 03 e 04 de dezembro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI nos dias 03 e 04 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 03 e 04 de dezembro de 2020.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000113/2020-01.

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000113/2020-01 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com base em cópia do Inquérito Policial nº 0313/2017-4 DPF/VRA/RJ (Processo nº 0500009-76.2018.4.02.5109), tendo em conta indícios de omissão ou morosidade do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em adotar as providências cabíveis visando apurar a regularidade do benefício de auxílio-doença 21/154.472.850-3, tendo em conta as evidências de inexistência de união estável com o falecido segurado.

Estabelece a título de diligências iniciais: Expedir ofício à Gerência Executiva do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em Volta Redonda/RJ, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações atualizadas acerca da conclusão dos trabalhos de apuração da regularidade do benefício de auxílio-doença 21/154.472.850-3, tendo em conta as evidências de inexistência de união estável com o falecido segurado, conforme informação prestada por meio Ofício SEI nº 42/2020/GEXVRD - SR-II/PRES-INSS.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja realizado o registro no sistema para fins de comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – REVISÃO/DESTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO e AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO –, além da seguinte ementa inserida na capa: “DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL – AUXÍLIO-DOENÇA 21/154.472.850-3 – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE – MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE REVISÃO – INSS”.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, III, “d”; 6o, VII, “b”, e XIV, “g”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação contidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000082/2020-09 e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração de eventual prática de danos ambientais (obras de ampliação de estruturas de apoio e embarcações sem autorização do órgão ambiental) em área de terreno de marinha, pelo Condomínio de Edificação Residencial Germana Guinle e Ocean Resort, situado na Rua da Praia, Lote 03, Bairro do Frade, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) reitere-se o ofício nº 294/2020, encaminhado ao INEA;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“MEIO AMBIENTE – POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS – CONDOMÍNIO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS GERMANA GUINLE E OCEAN RESORT – CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE MARINHA – AMPLIAÇÃO DE ESTRUTURAS DE APOIO E EMBARCAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL – BAIRRO DO FRADE – ANGRA DOS REIS/RJ”

4) Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único,

5) acautele-se em cartório;

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 434, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004638/2019-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004638/2019-33 em Inquérito Civil, PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Av. Nilo Peçanha, Nº 23 A 31, Centro - Cep 20020100 - Rio De Janeiro-RJ Telefone: (21)39719553 [www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos) Página 1 de 2 Assinado com login e senha por JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR, em 24/11/2020 15:41. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C40DB950.C51A350F.9E15578D.3DD10310 pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar cópia do processo nº 0605827-76.2018.6.19.0000, relativo à prestação de contas da candidata Vera Lucia Vieira Flores (deputada estadual suplente), ainda não julgadas pelo TRE-RJ, em que consta a informação técnica de possível malversação do fundo partidário e/ou do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC. Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2) Após, volte-me concluso para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 446, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000256/2020-74.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000256/2020-74 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar CÓPIA DO PROCESSO 0607047-12.2018.6.19.0000 (TRE-RJ) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO ERICK MARCIO MENDES MUNIZ À JUSTIÇA ELEITORAL - POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO E/OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, volte-me concluso para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 447, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000094/2020-74.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000094/2020-74 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar CÓPIA DO PROCESSO 0604936- 55.2018.6.19.0000 (TRE-RJ) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO ALEXANDRE VALLE CARDOSO À JUSTIÇA ELEITORAL - POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO E/OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, volte-me concluso.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref.: IC 1.30.010.000124/2011-42

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do declínio pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de representação do Prefeito do Município de Rio Claro-RJ noticiando abandono da Estação Ferroviária existente na cidade.

Relatório de vistoria às f. 07-09, informando que o prédio em questão (estação ferroviária de Rio Claro) não apresenta risco de desmoronamento iminente, mas, em sua parte externa, são necessárias obras de recuperação com urgência.

Relatório da Superintendência de Atenção à Saúde da Prefeitura Municipal de Rio Claro às f. 11-12, afirmando que, após diversas reclamações da presença de caramujos no centro do Distrito de Rio Claro, constatou-se que:

a) foram detectados diversos problemas relacionados à higiene sanitária e ambiental, consolidando o imóvel como foco de fatores de riscos à saúde da população;

b) degradação da pintura do imóvel com a presença de fungos pela parede;

c) janelas com vidros quebrados, facilitando a entrada de pragas e vetores, incluindo a presença de caramujos da espécie *Achatina fulica* e um ambiente propício para a proliferação do *Aedes aegypti*;

d) acúmulo de lixo dentro do imóvel.

Assim, o relatório concluiu que o imóvel em questão é um grande atrativo para diversos tipos de pragas, afetando residências e estabelecimentos adjacentes, além de sua aparência consistir em uma poluição visual.

Promoção de Declínio de Atribuição do MP/RJ para o MPF às f. 13-14.

Parecer técnico do IPHAN às f. 34-40, informando que a construção se encontra abandonada e sugere, ao final, que seja realizado o tombamento desse bem, com a transferência da guarda para o Município para fins de conservação, manutenção e uso em consonância com os interesses da comunidade local.

Ofício nº 3430/2011 às f. 44-45, em que a Secretaria do Patrimônio da União esclarece que o IPHAN, consultado a respeito da valoração e do interesse em obter a cessão do bem em comento, informou que ele não possui valor histórico, artístico e cultural, bem como, não há interesse da autarquia em sua gestão.

Há a informação, ainda, de que existe um processo administrativo (nº 04967000325/2009-71) em curso relativo à cessão provisória da Estação Ferroviária de Rio Claro à Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Manifestação do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura Nacional) à f. 50 informa que não possui interesse no imóvel em questão. A ratificação de não interesse no imóvel pelo Departamento se deu em manifestação de f. 96.

Ata da reunião realizada no dia 17.4.2013 à f. 73, em que o Coordenador da SPU informa que o Decreto 7929/2013 impede, a princípio, a cessão da Estação Ferroviária de Rio Claro, por se encontrar no limite de 15 metros de um ramal ferroviário ativo, dentro da faixa de domínio. Ainda, foi informado que não há recursos disponíveis para a recuperação das estações.

Minuta do termo de compromisso de ajustamento de conduta às f. 81-86.

Termo de Compromisso nº 16/2014 assinado entre DNIT e o Município de Rio Claro às f. 132-134, cujo objeto é a adoção, pelo Município, de medidas objetivando a salvaguarda, recuperação, prevenção, proteção e promoção do patrimônio cultural ferroviário do Estado do Rio de Janeiro, especificamente no que tange às Estações de Rio Claro (2202789) e Getulândia (NBP 2202797), situados no Município de Rio Claro-RJ.

Em f. 141-145, verifica-se a ultimação de termo de cessão firmado entre o DNIT e o supracitado município, com interveniência do IPHAN, tendo por objeto a Estação Ferroviária de Rio Claro e a Estação Ferroviária de Getulândia, denotando cumprimento da cláusula 3.1 do Termo de Compromisso nº 16/2014.

Em f. 149-154, o DNIT ratifica tais informações, acrescentando, ainda, que as medidas preliminares necessárias ao atendimento do item 2.2 do Termo de Compromisso nº 16/2014 também foram adotadas.

No dia 31.5.2017, foi expedido, pelo MPF, o Ofício nº 1299/2017 (f. 166) ao IPHAN em que requisita informações quanto ao cumprimento, pelo Município de Rio Claro, das obrigações ajustadas no Termo de Cessão nº 96/2015.

Em resposta aos ofícios nº 255/2019 e nº 650/2019, expedidos por esta Procuradoria, o Escritório Técnico do Médio Paraíba - IPHAN/RJ noticiou a aprovação do projeto arquitetônico de reforma apresentado pelo Município de Rio Claro (f. 185-186).

Às f. 187-201 consta Ofício nº 032/ETMP-IPHAN-RJ, encaminhado ao Prefeito do Município de Rio Claro, com aprovação do projeto executivo de restauração da Estação Ferroviária de Rio Claro.

Solicitados esclarecimentos ao DNIT em relação ao objeto do termo de cessão celebrado entre o DNIT e o Município de Rio Claro, uma vez que o bem cedido está descrito como Estação Ferroviária de Getulândia (NBP 2202797), com 138,00m², mas o IPHAN informa que a Estação é composta por quatro imóveis, sendo um com 120m² e os demais medindo 140m², 145m² e 40m².

Dessa forma, o Órgão informou ter solicitado à Secretaria do Patrimônio da União (OFÍCIO Nº 27568/2020/COPAF/CGPF/DIF/DNIT SEDE - f. 212v) da documentação referente aos imóveis localizados na Esplanada de Getulândia, visto que a única informação de que dispõem é sobre a Estação Ferroviária de 138,00 m². Assim, o DNIT esclareceu que, quando receberem a referida documentação, será possível analisar a quais imóveis o IPHAN se refere, para posteriormente elaborar aditivo ao termo de cessão incluindo esses bens, se for o caso (f. 212).

Por fim, a Prefeitura Municipal de Rio Claro (f. 222-222v) informou que o projeto arquitetônico da Estação Ferroviária de Rio Claro consta aprovado junto ao ETMP/IPHAN-RJ, bem como já foram elaborados os documentos técnicos relativos aos custos de execução para a reforma do imóvel, mas aguarda viabilidade financeira para início do procedimento licitatório.

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir do declínio pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de representação do Prefeito do Município de Rio Claro-RJ noticiando abandono da Estação Ferroviária da Cidade.

Às f. 132-134, foi noticiada a formalização de Termo de Compromisso nº 16/2014 firmado entre o DNIT e o Município de Rio Claro-RJ para viabilizar a restauração das Estações de Rio Claro e Getulândia pelo ente municipal.

Desde então, o presente procedimento tem acompanhando a execução do acordo, em especial, a cessão do imóvel ao município e a elaboração/aprovação do projeto executivo. Na verdade, este inquérito civil vem tramitando de forma imprópria, eis que o acompanhamento das obrigações assumidas pelo signatários do Termo de Compromisso nº 16/2014 é objeto que melhor se adequa a um procedimento administrativo.

Neste sentido, a Resolução CNMP nº 174/2017 regula o procedimento administrativo nos seguintes termos:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Deste modo, o arquivamento do presente inquérito civil e a instauração de um procedimento administrativo é medida que se impõe e serve a dois propósitos:

- a) adequar o procedimento ao disposto na Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) evitar que se perpetue a tramitação de um procedimento instaurado em 2011, sendo certo que a Recomendação da Corregedoria do MPF nº 8/2018 prevê que a tramitação de inquéritos civis por prazo superior a 3 (três) anos deve decorrer de situação extraordinária e imprevisível.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de documentação enviada por dever de ofício, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c/c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMMPF;

b) extraia-se cópia de f. 4-12, 33-40, 44-52, 57-62, 68-69, 74-78, 87, 96, 115-117, 131-134, 141-147, 149, 154, 185-201, 212-212v, 222-222v e da presente peça; encaminhando-as para registro e distribuição por prevenção ao 1º Ofício esta PRM:

c) com a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de cumprimento de TAC, como diligência inicial, expeça-se ofício ao Município de Rio Claro requisitando que informe se foram incluídos na Lei Orçamentária Anual os recursos necessários à execução do projeto de restauração das Estações de Rio Claro e Getulândia;

d) após a instauração do novo procedimento e a juntada aos autos do comprovante de abertura extraído do Sistema Único, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;

e) certifiquem-se de tudo nos autos;

f) publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMMPF.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000006/2020-46 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** Trata-se de procedimento instaurado mediante representação sigilosa que narra suposta fraude ao sistema de cotas do processo seletivo conduzido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Caicó (Centro de Ensino Superior do Seridó - Ceres) - SISU 2020.1, especificamente para os cursos de bacharelado em Direito e em Medicina.

**POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Caicó (Centro de Ensino Superior do Seridó - Ceres).

**AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:** Sigiloso.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 84, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

**INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000147/2020-99.** 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Coxilha na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

**CONSIDERANDO** ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva

a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 07 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Coxilha a Recomendação nº 12/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 28 de abril de 2020, o Município de Coxilha informou que os alimentos estocados nas escolas municipais foram distribuídos às famílias mais necessitadas (anexou o comprovante de entrega dos alimentos e revelou que foram tiradas fotografias das ações/documento 4);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar quais as providências adotadas pelo Município para garantir aos alunos da rede municipal de ensino refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período de suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Coxilha na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 85, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000229/2020-33. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Vila Lângaro na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 29 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Vila Lângaro a Recomendação nº 100/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 12 de maio de 2020, o Município de Vila Lângaro informou que repassou alguns alimentos da merenda escolar à Secretaria Municipal de Assistência Social para que houvesse a distribuição entre as famílias em situação de vulnerabilidade. Ressaltou, ainda, que as escolas não possuíam estoque de produtos perecíveis, uma vez que a sua aquisição era realizada de forma semanal (documento 5);

CONSIDERANDO a ausência de frutas e hortaliças entre os alimentos distribuídos às famílias em situação de vulnerabilidade (documento 5);

CONSIDERANDO que os cardápios de alimentação escolar deverão oferecer, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas, de acordo com o artigo 14, §9º, da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível (art. 4º, Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de inclusão de frutas e hortaliças entre os alimentos distribuídos pelo Município;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar quais famílias foram beneficiadas com a distribuição dos alimentos e quando as entregas ocorreram;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Vila Lângaro na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000233/2020-00. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Miraguai na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 13 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Miraguá a Recomendação nº 104/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 4 de junho de 2020, o Município de Miraguá informou que não adotou as providências indicadas na recomendação nº 104/2020, tendo em vista que as famílias mais vulneráveis já recebem mensalmente kits da Secretaria de Assistência Social; também, informou que não realizaram a entrega de kits de alimentos e que não utilizaram os recursos do PNAE (documento 10);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar quais as providências adotadas pelo Município para garantir aos alunos da rede municipal de ensino refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período de suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Miraguá na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 87, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000267/2020-96. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Capão Bonito do Sul na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas

que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 14 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Capão Bonito do Sul a Recomendação nº 139/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de maio de 2020, o Município de Capão Bonito do Sul informou que repassou a merenda escolar existente nas escolas municipais ao CRAS (documento 11);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar quais as providências adotadas pelo Município para garantir aos alunos da rede municipal de ensino refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período de suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Capão Bonito do Sul na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O Procurador da República SERGIO ATILIO THOM ZAGO, em substituição a Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre os direitos tutelados pelo Ministério Público Federal estão inseridos os interesses das comunidades de remanescentes de quilombos e populações indígenas, nos termos dos normativos constitucionais e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 que disciplina a instauração e tramitação das Notícias de Fato e dos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, definindo tal procedimento como instrumento adequado para "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (art. 8º, II);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento objetivando "acompanhar o atendimento de saúde prestado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO à comunidade quilombola de Pedras Negras", no âmbito da e. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente;
2. Junte-se a presente Portaria aos autos;
3. Cumpra-se o despacho anexo; e
4. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

Dê-se ciência à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, em seu artigo 6º, bem como do art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Publique-se.

SERGIO ATILIO THOM ZAGO  
Procurador da República  
- Em substituição no 3º Ofício -

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa Promotora de Justiça Substituta para officiar perante a 8ª Zona Eleitoral – Rorainópolis/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o requerimento apresentado pelo Promotor Eleitoral Dr. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS, que atua perante a 8ª Zona Eleitoral - Rorainópolis, requerendo autorização para se ausentar da Zona Eleitoral em que é Titular no período de 09 de dezembro de 2020 a 06 de Janeiro de 2021, para usufruto de férias;

CONSIDERANDO a juntada de cópia da Portaria nº 743 - PGJ, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020, que torna pública a escala de Procuradores e Promotores de Justiça que responderão, no período de 20DEZ2020 a 06JAN2021, pelas Procuradorias e Promotorias e que, no citado expediente, encontra-se a designação da Promotora de Justiça Substituta DRA. LARA VON HELD CABRAL FAGUNDES, para responder pela Promotoria de Justiça de Rorainópolis no período de recesso do judiciário;

CONSIDERANDO a informação trazida pelo Promotor Eleitoral de que a Promotora de Justiça Substituta Dra. DRA. LARA VON HELD CABRAL FAGUNDES já atua na Promotoria daquele município e que irá substituí-lo no período de 09 a 19 de dezembro de 2020, período que antecede o recesso judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Substituta Dra. LARA VON HELD CABRAL FAGUNDES para exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral – Rorainópolis/RR, no período de 09 de dezembro de 2020 a 06 de Janeiro de 2021.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa Promotor de Justiça para officiar perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 369/2020 GABPGJ (SEI Nº 0283597), cópia anexa, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. VALCIO LUIZ FERRI – Promotor Eleitoral com atuação perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima, no período de 22 de novembro a 05 de dezembro de 2020, em razão de estar participando de curso na cidade de Brasília;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. ANDRÉ FELIPE BAGATIM para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima/RR, no período 22 de novembro a 05 de dezembro de 2020;

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 75, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000517/2020-91, que tem por resumo: TI Trombetas-Mapuera. Apurar atos de grilagem de terras;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000517/2020-91 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

A Secretaria entre em contato telefônico para verificar junto aos órgãos o encaminhamento das respostas e, sendo necessário, reitere os expedientes não respondidos, inserindo as advertências de praxe.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000462/2020-10, que tem por resumo: “Apurar suposta invasão ao Sítio Macaíba, situado nas adjacências da Terra Indígena Truaru”;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23,

de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000462/2020-10 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Em consulta ao processo 0800183-09.2020.8.23.0005, em trâmite na Vara Cível Única de Alto Alegre, verifico que pender de definição a competência para o feito, tendo a magistrada dilatado prazo para manifestação da Fundação Nacional do Índio e da Seção Judiciária de Roraima. A Assessoria monitore a situação processual, tendo em vista que este 7º Ofício atuará na condição de custos legis caso consumado a declinação para a Justiça Federal.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000536/2020-18, que tem por resumo: "CASAI do DSEI-Y. Apurar notícia de subdimensionamento da rede elétrica, prejudicando as atividades de inalação e oxigenação dos pacientes";

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000536/2020-18 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Este 7º Ofício requisitou ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Nacional de Saúde (Denasus) a realização de auditoria atinente aos objetos deste inquérito e do IC 1.32.000.000399/2020-11. Nesse interregno, determino o sobrestamento dos presentes autos.

A Secretaria oficie ao escritório local do Denasus, com cópia dos documentos PR-RR-00022519/2020 e PR-RR-00023931/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize a situação das ações de auditoria solicitadas por este Ministério Público Federal, informando cronograma.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 500, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa membro para atuar em auto judicial.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Eduardo Herdt Barragan, responsável pelo 11º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar como custos legis no Mandado de Segurança nº 50263606520204047200, em razão do impedimento da Procuradora da República Analúcia de Andrade Hartmann.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do procedimento preparatório nº 1.33.005.000249/2020-21, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

- b) Descrição do fato: possível invasão e construção irregular de muro em terras de marinha, em área de mangue, localizada na Vila da Glória, em São Francisco do Sul/SC, na rua pavimentada de asfalto, prolongamento da Rua Lindolfo de Freitas, próximo ao número 4500.
- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: a apurar.
- d) Nome e qualificação do autor da representação: Sigiloso.
- Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO haver recebido de Agropecuária JCG Ltda., em 25.06.2020, “representação contra os atos praticados pelo INCRA [Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária], na pessoa de seus agentes públicos”, contendo pedido de “investigação do órgão do INCRA quanto ao procedimento em menção [“procedimento administrativo de desapropriação da Fazenda Floresta II, matriculada perante o Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Promissão sob o primeiro registro de n.º 1.665, com desmembramento da área por meio das matrículas n.º 12.077 e 12.078”, sendo que “referido procedimento recebeu o n.º 54190.000983/2017-70”] e, em sendo constatadas as ilegalidades ventiladas, que sejam responsabilizados todos os agentes participantes de referido procedimento pela evidenciada atuação ilegal no procedimento em referência, tornando-o nulo, atentando referido órgão, segundo a ótica da representante, aos princípios da administração pública, mais notadamente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, conforme previsão contida na Lei 8.429/02, art. 11”;

CONSIDERANDO que no mesmo ato a noticiante informou que “já há[via] representação apresentada em Brasília perante a Secretaria de Assuntos Fundiários (SEAF)”;

CONSIDERANDO que a notícia de fato foi realmente acompanhada de cópia de “denúncia de irregularidades em processo administrativo de desapropriação da Fazenda Floresta II, localizada na cidade de Promissão-SP”, dirigida ao Ministro da Agricultura e contendo pedido de instauração de “uma investigação formal dos atos praticados pelo INCRA de São Paulo no procedimento administrativo de desapropriação do imóvel”;

CONSIDERANDO que na Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a representação deu origem ao processo administrativo n.º 21052.006387/2019-91;

CONSIDERANDO que no curso desse processo administrativo a Agropecuária JCG requereu a instauração de “procedimento administrativo para responsabilização dos agentes”, o que fez invocando o art. 2º, § 6º, da Lei n.º 8.629/93;

CONSIDERANDO que esse dispositivo legal determina seja “apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento” das vedações que estabelece, ou seja, as vedações a vistoria, avaliação ou desapropriação do “imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo (...) nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 prevê que:

a) “qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade” (art. 14, caput);

b) “atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990” (art. 14, § 3º), isto é, mediante a observância das regras que disciplinam o respectivo processo disciplinar;

c) “a comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público (...) da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade” (art. 15, caput);

d) “o Ministério Público (...) poderá (...) designar representante para acompanhar o procedimento administrativo” (art. 15, § ún.); e

e) ainda que assim não fosse, o Ministério Público poderia requisitar a instauração de procedimento administrativo para apuração de qualquer ilícito previsto naquela Lei (art. 22);

CONSIDERANDO que, como bem observam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, esse procedimento administrativo “servirá de embasamento para que o Ministério Público ou a pessoa jurídica a que pertença a comissão processante ajuíze as ações cabíveis para apurar a responsabilidade do ímprobo e aplicar-lhe as sanções cominadas no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 (Improbidade administrativa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 231);

CONSIDERANDO ainda que “nada impede que, determinada a instauração do procedimento (...) administrativo, o Ministério Público aguarde suas conclusões para deliberar a respeito do destino a ser dado à representação recebida (instauração de inquérito civil ou ajuizamento da ação de improbidade administrativa)”, sendo que o procedimento administrativo, nesse caso, “servirá como apoio à investigação ministerial a respeito dos fatos, trazendo mais subsídios para a formação da convicção da autoridade ministerial” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: \_\_\_\_\_ [et al.]. Comentários à lei de improbidade administrativa. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 340);

CONSIDERANDO que a SEAF-MAPA encaminhou o processo administrativo à Corregedoria-Geral do INCRA, tendo em vista o disposto no art. 12, inc. I, do Decreto n.º 10.252/20; 7, 8

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do INCRA, por sua vez, remeteu o processo à Superintendência Regional em São Paulo por não “vislumbra[r] nenhuma descrição de conduta irregular praticada por servidor lotado no INCRA Sede, tampouco por ex-superintendente regional”;

CONSIDERANDO que o Superintendente Substituto da Superintendência Regional em São Paulo do INCRA movimentou o processo para a Seção de Correição;

CONSIDERANDO que em 23.10.2020 o MPF solicitou à Chefe daquela Seção de Correição que, no prazo de 10 dias úteis, informasse que providências já adotara, estava adotando ou pretendia adotar a partir da representação apresentada pela Agropecuária JCG;

CONSIDERANDO que o prazo se esgotou sem que a solicitação tenha sido atendida e que, segundo a Informação n.º 423/2020, “para elaboração da resposta pendente, faz-se necessária a presença de três servidores, e, devido ao trabalho remoto e interdição da sede da Superintendência do INCRA, há uma dificuldade para reuni-los”, não havendo prazo previsto para tanto;13

CONSIDERANDO que o prazo para apreciação da Notícia de Fato (120 dias, de acordo com o art. 3º da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP) venceu, impondo-se assim a instauração do “procedimento próprio” (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 7º); e

CONSIDERANDO que o MPF pode instaurar procedimento administrativo, sem “caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”, para “embasar outras atividades não sujeita a inquérito civil” (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 8º, inc. IV combinado com § ún.);

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto acompanhar a atuação disciplinar do INCRA a partir da representação apresentada por Agropecuária JCG Ltda. (processo administrativo n.º 21052.006387/2019-91).

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem:

a) caberá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do PA (1 ano, prorrogável sucessivamente por igual período, de acordo com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/17);

b) determino que:

b.1) altere o registro da Notícia de Fato n.º 1.34.007.000191/2020-68, que passa a partir de agora a ser um PA-out, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR (10011 - Improbidade Administrativa); e

b.2) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 5ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 22/18.14

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 276, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que: “incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos (...)”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece em seu art. 8º, inciso IV, que o “procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

CONSIDERANDO as informações prestadas nas últimas audiências do Incidente Conciliatório n. 0000063-68.2017.4.03.6900 (processo dependente n. 0025169-85.2009.4.03.6100), que tramita perante o gabinete de conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n. 40473/2020 (PR-SP-00123269/2020);

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através do presente, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar a identificação dos remanescentes ósseos da Vala Clandestina de Perus.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;

b) autue-se em Procedimento Administrativo com a seguinte ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Incidente Conciliatório n. 0000063-68.2017.4.03.6900. Processo dependente n. 0025169-85.2009.4.03.6100. Identificação dos remanescentes ósseos da Vala Clandestina de Perus”;

c) expeça-se ofício ao perito-coordenador do comitê científico para a identificação das ossadas para que: (i) envie todas as atas de reunião do respectivo comitê desde janeiro de 2019 até a presente data, (ii) informe quais as medidas planejadas para a reabertura dos trabalhos de identificação das ossadas, (iii) informe o que foi feito a esse respeito desde que o município de São Paulo encontra-se na fase verde do Plano São Paulo de controle da pandemia de COVID-19, (iii) informe a justificativa para não ter participado das audiências do Incidente Conciliatório n. 0000063-68.2017.4.03.6900; (iv) envie cópia do ato administrativo que o designa como Coordenador Científico da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

d) expeça-se ofício ao Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (CAAF) da Unifesp para que envie demonstrativo da remessa do protocolo de reabertura das atividades presenciais de pesquisa para todos os participantes do comitê científico.

Publique-se e registre-se.

LISIANE BRAECHER  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas -  
PA/PPB nº 1.34.015.000198/2020-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo Coronavírus - SARS-COV-2 – constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, caracterizou a COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, declarou situação de "Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, conforme previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), visando a cumprir o mandamento constitucional de acesso a informações, delinea dados mínimos a serem divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores pelos órgãos e entidades públicas, com a utilização de ferramenta de pesquisa e linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, bem como o Decreto nº 7.724/2012, que a regulamenta, devem ser observados, concomitantemente, ao regramento da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) determina que deve ser assegurado pelo Poder Público a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (artigo 6º, inciso I);

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, incisos II, III e IV c/c § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) obriga o ente municipal a divulgar em sítio oficial da internet: "registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros" (inciso II); "registros das despesas" (inciso III); "informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados" (inciso IV);

CONSIDERANDO que o artigo 7º, § 3º, incisos III, IV e V, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, determina que devem ser publicizados, na seção específica da "transparência" dos sítios eletrônicos oficiais: "repasses ou transferências de recursos financeiros" (inciso III); "execução orçamentária e financeira detalhada" (inciso IV); e "licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas" (inciso V);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, estabeleceu, em seu artigo 4º, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da referida emergência de saúde pública, mas obrigou que "todas as correspondentes contratações ou aquisições sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição";

CONSIDERANDO que o artigo 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/2020, prevê, nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata referida lei, a necessidade de estimativas de preços obtidas por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

CONSIDERANDO que, somente excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI acima citado (artigo 4º-E, § 2º, da Lei nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que a publicidade das informações e documentos relacionados aos gastos públicos é essencial ao seu acompanhamento e fiscalização, tanto pelo cidadão como pelos órgãos de controle, inclusive por este órgão ministerial, e que a pronta disponibilidade de dados, independente de prévia solicitação, propicia uma atuação mais célere e eficaz dos órgãos de combate à corrupção, além de reduzir a margem para a ocorrência de eventuais desvios por parte dos responsáveis pela gestão das contas públicas;

CONSIDERANDO que negar publicidade aos atos oficiais, na forma exigível pelo ordenamento ora mencionado, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que, em recente decisão que suspendeu a eficácia do artigo 6º-B da Lei nº 13.979/2020, proferida na ADI nº 6351, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a publicidade e a transparência ganham ainda mais relevância no momento atual, quando gestores públicos estão autorizados a dispensar licitações para aquisição de insumos e serviços para fazer frente à pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o município de Poloni recebeu verbas federais para o enfrentamento da COVID-19, no montante total de R\$ 588.790,39, até a presente data, conforme relatório de receitas em anexo (o qual noticia apenas as verbas recebidas em razão de transferências e convênios federais vinculados);

CONSIDERANDO que no site da prefeitura de Poloni consta despesas utilizando verbas federais no montante total de R\$ 338.513,57, até a presente data, conforme relatório de despesas em anexo;

CONSIDERANDO que não consta do site da prefeitura de Poloni a íntegra dos processos de licitação ou de dispensa/inexigibilidade de licitação, bem como não constam os contratos firmados com as pessoas físicas ou jurídicas contratadas;

CONSIDERANDO que não consta do site da prefeitura de Poloni, nos casos de contratação por dispensa de licitação, a realização de estimativas (pesquisas) de preços para a aquisição dos produtos/serviços necessários ao enfrentamento da emergência de COVID-19, conforme previsto no artigo 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, VI, da CF; artigo 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público Federal incumbe a expedição de RECOMENDAÇÕES, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve RECOMENDAR:

I) ao município de Poloni/SP, na pessoa de seu prefeito, que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a adequação das medidas de transparência relativamente às despesas do enfrentamento da pandemia da COVID-19, assegurando que estejam inseridos em seu Portal da Transparência (em campo específico relativo à COVID-19), e atualizados em tempo real, os dados exigidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pelo Decreto nº 7.724/2012 e notadamente pela Lei nº 13.979/2020, especialmente para que faça constar de seu portal da transparência (campo específico relativo às “Informações sobre COVID-19”), inclusive em relação às despesas futuramente realizadas:

a) a comprovação da utilização do montante total de verbas recebidas da União (R\$ 588.790,39, até a presente data) para ações de combate ao Covid-19, tendo em vista que o relatório de despesas extraído do site da Prefeitura (documento em anexo) comprova a utilização, até a presente data, da quantia de R\$ 338.513,57 (valor total das despesas relacionadas às “transferências e convênios federais vinculados”);

b) a íntegra dos processos licitatórios (com editais, propostas apresentadas pelas empresas participantes, atas realizadas, resultados, contrato celebrado com a empresa vencedora, notas de empenho, notas fiscais, etc.) instaurados para aquisição de produtos ou serviços necessários ao enfrentamento do Covid-19;

c) a íntegra dos processos de dispensa de licitação já realizados ou em andamento, disponibilizando especialmente o resultado das estimativas (pesquisas) de preços de mercado realizadas, em todos os processos de dispensa de licitação, para a aquisição dos produtos/serviços necessários ao enfrentamento da emergência de COVID-19, conforme previsto no artigo 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/2020, ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo, conforme previsto no artigo 4º-E, § 2º, da mesma lei.

Na forma dos artigos 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o ente municipal manifestar-se perante este órgão ministerial: a) pelo acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas para atender ao quanto recomendado; ou b) pelo não acatamento, neste caso com as devidas justificativas.

Em sendo acatada a presente recomendação, fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, para que o ente municipal comprove a este órgão ministerial que inseriu em seu sítio eletrônico as informações acima recomendadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

A resposta à presente deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Protocolo Eletrônico MPF, disponível em [www.peticionamento.mpf.mp.br](http://www.peticionamento.mpf.mp.br), mediante petição eletrônica nos autos nº 1.34.015.000198/2020-81.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou eventual ajuizamento de Ação Civil Pública.

Por fim, requisito ao prefeito do município de Poloni/SP que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou as estimativas (pesquisas) de preços de mercado em relação aos produtos/serviços adquiridos, mediante dispensa de licitação, para o enfrentamento da Covid-19, com verbas públicas federais repassadas ao município.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI  
Procuradora da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 223/2020  
Divulgação: quinta-feira, 26 de novembro de 2020 - Publicação: sexta-feira, 27 de novembro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: [pgr-publica@mpf.mp.br](mailto:pgr-publica@mpf.mp.br)**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**